



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

CC01/C01
Fls. 454

Processo nº 13603.001049/2001-21
Recurso nº 128.172 Embargos
Matéria IRPJ - Ano-calendario 1993
Acórdão nº 101-96.892
Sessão de 15 de agosto de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado BMG LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993

RETIFICAÇÃO DE ACORDÃO - Constatados equívocos no relatório é no voto condutor da decisão do colegiado, cumpre retificar o acórdão.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção complementar monetária IPC/BTNF existente em 31 de dezembro de 1992 em cota única, à alíquota de cinco por cento, o fato imponible da obrigação tributária é todo o estoque existente naquela data, e a partir daí, nasce o direito do Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas à tributação. Não procedido o lançamento no prazo de cinco anos, o crédito resta extinto pela decadência.

Embargos acolhidos. Acórdão re-ratificado. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração e retificar o relatório e o voto condutor do acórdão nº 101-96.309, sendo que a conclusão final é: "Acolher a preliminar de decadência suscitada de ofício quanto ao lucro inflacionário e, no mérito DAR provimento ao recurso", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.


ANTONIO PRAGA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 21 de agosto de 2008.



Participaram da sessão de julgamentos os conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (suplente convocado), ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO, SIDNEY FERRO BARROS (suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (vice-presidente da Câmara) e ANTONIO PRAGA (Presidente da Câmara).

Relatório

Na sessão plenária de 13/09/2007, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 128172. A decisão foi formalizada no Acórdão nº 101-96309, cópia às fls. 433-435.

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou embargos, tempestivamente, alegando absoluta contradição entre o resultado do julgamento (DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE) e a conclusão do voto da relatora (NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO).

Os embargos foram acolhidos pela presidência da Câmara conforme despacho de fl. 453, para apreciação do colegiado.

É relatório.

Voto

Os embargos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

De início verifica-se que na formalização do acórdão incorreu-se em equívoco (material) na identificação do contribuinte no cabeçalho, bem como da matéria.

O número do processo e do recurso estão corretos, mas foi gravado Banco Bemge S.A., ao invés de "BMG LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL" (correto). Além disso constou CSLL ao invés de "IRPJ- Ano-calendário de 1993". Faço de plano essas correções.

Verifica-se, também, que cabe razão ao embargante, a toda evidência constou nos autos as ementas, o relatório e o voto de um outro acórdão, cujo interessado é mesmo o Banco Bemge S.A. (recurso 126935, acórdão 101-96.352 de 17/10/2007).

O Relatório correto é o seguinte:

"Contra BMG Lesing S.A. Arrendamento Mercantil foi lavrado auto de infração, cuja cópia se encontra às fls. 65 e seguintes, para exigência de IRPJ do ano-calendário de 1993. A ciência do auto de infração ocorreu em 27 de fevereiro de 1998.



As irregularidades apuradas pela Fiscalização, que ensejaram os lançamentos fiscais e deram ensejo ao recurso são as seguintes:

1 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS

Compensação indevida de prejuízos fiscais nos meses de junho e outubro de 1993, nos valores de Cr\$ 38.712.831.476,50 e CR\$ 1.629.960,17, respectivamente, tendo em vista a recomposição a que se submeteram, após o lançamento das infrações apuradas nos meses de fevereiro, abril, maio e agosto de 1993, além da glosa de valor indevidamente compensado como se fora prejuízo fiscal apurado no mês de janeiro de 1993, ante a constatação de que, neste mês, o demonstrativo constante da respectiva declaração de rendimentos da empresa, na verdade, acusa apuração de lucro real.

2 – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

Tributação, nos meses de janeiro, fevereiro, abril a agosto e outubro de 1993, da realização do saldo credor de correção monetária complementar, relativa à diferença entre a variação dos índices IPC e BTNF.

A autora do feito informa que este procedimento é decorrente do lançamento constante do processo nº 13603.000742/97-94, pelo qual foi apurado saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF, no montante de Cr\$ 1.823.339.196,47 (17.615.425,2331 BTNF). Todavia, o referido processo abriga o litígio que se formou em torno da multa pela inobservância de obrigação acessória que retarde ou impossibilite o conhecimento pelo fisco de condições essenciais da ocorrência do fato gerador, preenchimento incorreto do Livro de Apuração de Lucro Real, apuração do saldo da conta de correção monetária IPC/BTNF, relativamente ao exercício de 1992, pela inobservância de obrigação acessória que retarde ou impossibilite o conhecimento pelo fisco de condições essenciais da ocorrência do fato gerador, preenchimento incorreto do Livro de Apuração de Lucro Real, apuração do saldo da conta de correção monetária IPC/BTNF, relativamente ao exercício de 1992,

Em impugnação tempestiva, alegou a interessada que o lançamento decorre de procedimentos fiscais anteriores que culminaram com a lavratura do auto de infração relativo ao processo nº 13603.000742/97-94 e que, devidamente impugnado, faz com que a matéria em questão esteja na dependência da decisão a ser proferida naquele processo, cujos argumentos, então apresentados, requer sejam oram reiterados.

No que se relaciona ao valor de Cr\$ 807.437.660,37, constante do Quadro Resumo de fls. 04, esclarece que não se trata de diferença de correção monetária, mas sim de contabilização do IRPJ provisionado sobre o lucro inflacionário gerado e função da Lei nº 8.200, de 1991.

Suplementarmente, afirma que não pode prosperar a tributação de ofício das diferenças encontradas unilateralmente como devidas, por estar fundamentada em mera presunção, desacompanhada de



documentos hábeis à conclusão formulada, tendo a fiscalização partido de premissas incorretas.

Apreciando a impugnação apresentada, o DD. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, julgou a Ação Fiscal parcialmente procedente.

Decidiu a autoridade que, evidenciada a existência de valores omitidos na escrituração contábil da empresa a título de saldo credor de correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF, há que se manter a tributação incidente sobre os mesmos, segundo os critérios estabelecidos para determinação do lucro inflacionário realizado. Reconheceu, porém, como procedentes alegações da empresa no que se refere à glosa de despesa de correção monetária complementar relativa à conta 494300020052, no valor de Cr\$807.437.600,57.

Ciente da em 19 de junho de 2001, a interessada ingressou com recurso em 19 de julho seguinte.

Em síntese, diz que a exigência litigada tem origem no lançamento objeto do processo 13603.000742/97-94, e recorre aos argumentos apresentados na impugnação que integra aquele processo. Afirma que a conta contábil 6.181.0002.20059 – “correção especial lucros prejuízos acumulados”, analisada pelo agente fiscal, engloba todos os efeitos decorrentes da correção monetária complementar IPC/BTNF, inclusive o saldo credor da correção monetária da Lei 8.200, em que pese a referida conta contábil possuiu saldo final devedor. Ressalta, ainda, que houve realização integral, à alíquota incentivada de 5%, mediante pagamento em 18 de fevereiro de 1993.”

Por sua vez, deve constar no acórdão o seguinte voto:

“V O T O

Conselheira SANDRA MARLA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Em síntese, a exigência destes autos decorre do seguinte: Tendo em vista que, pela ação fiscal objeto do Processo nº 13603.000742/97-94, foi retificado de ofício o saldo representativo da correção monetária da diferença IPC/BTNF em 31/12/91, houve alteração dos resultados apurados pelo contribuinte, que foram transformados de prejuízo em lucro, nos períodos de 02/93, 04/93, 05/93 e 08/93. Por consequência, foi caracterizada a compensação indevida dos prejuízos que desapareceram e, ainda, falta de tributação de lucro inflacionário realizado em janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto e outubro de 1993.

Além disso, o auto de infração consigna que a glosa de prejuízos fiscais considerada indevida decorreu também do fato de o contribuinte ter incluído o resultado positivo apurado em janeiro de 1993 como se prejuízo fosse, para compensação em junho de 93. Por essa razão, a decisão de primeira instância ressaltou que, quanto às glosas das



compensações de prejuízos, "ao contrário do que alegou o impugnante em sua defesa, essas não decorrem exclusivamente das diferenças a maior, apontadas pela fiscalização, de correção monetária IPC/BTNF. De acordo com a descrição dos fatos constantes do item do 1 do Auto de Infração, no mês de janeiro de 1993 houve apuração de lucro real no valor de Cr\$3.298.766.923,65 (vide cópia da parte "a" do Livro de Apuração de Lucro Real – LALUR de fl 39) que o contribuinte incluiu indevidamente dentre o valor compensado em sua declaração de rendimentos no mês de junho de 1993, como se fora prejuízo fiscal." Ocorre que a autoridade de primeira instância se equivocou, pois a cópia do LALUR relativa ao mês de junho (fls. 49 do processo) consigna que o lucro de junho foi compensado com prejuízo de maio de 93.

Da cópia da declaração de rendimentos integrante dos autos (fl. 25 a 37) extrai-se o seguinte:

mês	Base apurada antes da compensação	compensação	Base após compensação	Saldo a compensar (sem correção)
		Valor		
01	3.298.767		3.298.767	
2	(1.740.309.)	-	(1.740.309)	
3	(126.563.144)		(126.563.144)	
4	(3.366.674)		(3.366.674)	
5	(13.335.397)		(13.335.397)	145.005.524
6	71.126.202	(71.126.202)	0	73.879.322
7	103.656.766	(103.656.766)	0	
8	(884.223)		(884.223)	
9	(75.554.774)		(75.554.774)	
10	172.540.259	(172.540.259)	0	
11	(792.926.310)		(792.926.310)	
12	(420.687.015)		(420.687.015)	

Os elementos constantes dos autos não permitem concluir, com segurança, que a compensação de prejuízos tornou-se ilegítima por outra causa, que não a retificação do saldo da diferença IPC/BTNF.

Como se vê do quadro acima, mesmo considerando os valores históricos, o saldo de prejuízos a compensar em junho era suficiente para absorver todo o lucro de junho. Por outro lado, embora o quadro acima possa sugerir compensação do lucro de julho com prejuízos inexistentes, a dedução seria precipitada, visto que não estão aí considerados os valores correspondentes à correção monetária.

Analisando a Parte B do LALUR (controle dos prejuízos em UFIR), às fls 63 do processo, mesmo desconsiderando o valor consignado na primeira linha (prejuízo fiscal em 31.01.93), o saldo de prejuízos a compensar em 31/05/93 seria 9.213.732,28 UFIR (9.557.160,18 – 343.427,90). Esse valor é suficiente para absorver o lucro de junho (2.202.535,79 UFIR) e o de julho (2.422.453,07 UFIR).

Assim, não restou demonstrado nos autos que a ilegitimidade dos prejuízos compensados decorra de outro fato, que não a retificação do saldo representativo da correção monetária da diferença IPC/BTNF em 31/12 /91.

Ocorre que a interessada optou pela realização integral incentivada do lucro inflacionário diferido, tributando-o à alíquota de 5%, e efetuando o recolhimento em 18 de fevereiro de 1993.

O artigo 31, Lei nº. 8.541/92, dispõe verbis:

'Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nr. 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3o.) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados, mensalmente, e tributados da seguinte forma:

I – 1/120 à alíquota de 20% (vinte por cento); ou

II – 1/60 à alíquota de 18% (dezoito por cento); ou

III – 1/36 à alíquota de 15% (quinze por cento); ou

IV – 1/12 à alíquota de 10% (dez por cento); ou

V – em cota única à alíquota de 5% (cinco por cento)'

Tendo em vista o inciso V do dispositivo acima transcrito, ao exercer a opção pela realização em cota única à alíquota de cinco por cento, o valor recolhido pela interessada deveria abranger todo o saldo do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária existente na data de 31 de dezembro de 1992.

Por se tratar de questão de ordem pública, cumpre analisar se em 27 de fevereiro de 2003 a Fazenda poderia, ainda, efetuar lançamento com base em alteração do saldo credor de correção monetária existente em 31/12/92, como foi o caso.

Uma vez que o contribuinte optou em oferecer o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da correção monetária em cota única à alíquota de cinco por cento em 18 de fevereiro de 1993, não resta qualquer dúvida que a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária efetivou-se nessa data, tendo como base de cálculo o total do saldo daqueles valores existente na data de 31 de dezembro de 1992. Dessa forma, independentemente de o valor oferecido à tributação ter sido ou não o saldo integral, nasceu, a partir daí, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, demarcando o dies a quo da contagem do prazo decadencial, a teor do § 4º. do art. 150 do CTN. Mantendo-se inerte no quinquênio, o CTN considera esta inércia como homologação tácita, perdendo-se, por conseguinte, a oportunidade de operar lançamentos suplementares em caso de insuficiência de pagamento, tendo em vista o instituto da decadência.

No presente caso, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu no dia 18 de fevereiro de 1993, ao passo que o auto de infração só foi lavrado na data de 27 de fevereiro de 1998, após transcorrido o prazo legal de cinco anos para a realização do lançamento de ofício, tendo se operado a decadência do direito de constituição do crédito.

Dessa forma, não mais estava a Fazenda autorizada a proceder qualquer alteração nos resultados oferecidos à tributação pela



recorrente, que fosse decorrente de retificação do saldo credor de correção monetária complementar IPC/BTNF, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 13 de setembro de 2007

SANDRA MARIA FARONI

Diante do exposto voto no sentido de acolher os embargos e retificar o relatório e o voto condutor do acórdão conforme acima descrito, sendo que a conclusão final é: "Acolher a preliminar de decadência suscitada de ofício quanto ao lucro inflacionário e, no mérito DAR provimento ao recurso".

Sala das Sessões – DF, 15 de agosto de 2008.

ANTONIO PRAGA - Relator